Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2227/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119613/2012
PROTOCOLO	: 1371942
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1306/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DO FUNDO E LATERAIS DO CORREGO AVIAÇÃO
CONTRATADA	: HIDROBATA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESENTUPIDORA LTDA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 51.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LIMPEZA DO FUNDO E LATERAIS DO CORREGO AVIAÇÃO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 1306/2012 e 1356/12 (fls. 169 e 172).

O objeto do presente substitutivo contratual é a prestação de serviços de limpeza do fundo e laterais do córrego aviação, conforme descrição no instrumento (fls. 169 e 172).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 7781/2013 (fls. 149/152).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-7875/2015 (fls. 205/208), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da presente prestação de contas por não comprovação da publicação de termo aditivo (sic).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinhando parcialmente o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-3607/2016 (fls. 209/210), opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do presente substitutivo contratual é a prestação de serviços de limpeza do fundo e laterais do córrego aviação, conforme descrição no instrumento (fls. 169 e 172).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 7781/2013 (fls. 149/152).

Quanto aos atos de gestão levados a efeito no curso da execução do substitutivo contratual e apreciados nesta terceira fase estes se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fls. 169, 172, 175, 177 e 178):

Nota de Empenho nº 1306/12 – fl. 169	R$ 51.000,00
Nota de Empenho Complementar nº 1356/12 – fl. 172	R$ 12.036,00
Valor Total Empenhado	R$ 63.036,00
Comprovantes Fiscais – fl. 175	R$ 63.036,00
Pagamentos comprovados – fl. 177	R$ 63.036,00

Cabe esclarecer que nas hipóteses de substitutivo contratual como no caso acima

detalhado, a complementação de valor via emissão de Nota de Empenho Complementar é medida rotineira e destoada, pelas suas características, das formalidades exigíveis para as hipóteses de contratações embasadas em instrumento de contrato, logo, não se aplica o art. 61 e Paragrafo único, da Lei Federal nº 8666/93.

Destarte, a exigência de remessa de termo a Substitutivo Contratual é descabida e improcedente, não constituindo, pois, defeito a não remessa daquilo que a lei não exige.

Fundado nesses elementos, embora desprovido, incompreensivelmente, de planilha dos valores objeto da execução financeira, o Corpo Técnico opina, equivocadamente, pela irregularidade e ilegalidade da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 208), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao Empenho nº 1306/2012**, celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Hidrobata Serviços de Limpeza Ltda – me** (CNPJ nº 09.215.221/0001-51), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III, § 4º do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista que o Ordenador de Despesas deixou de encaminhar a esta Corte de Contas o extrato do primeiro termo aditivo publicado na imprensa oficial do município, conforme fundamentado no subitem 3.1.2 desta análise

Adotando linha de entendimento parcialmente esposado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos praticados nesta etapa de execução, mediante a seguinte dicção (fls. 209/210), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 205/208 peça 47), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade com ressalva**, da prestação de contas da Nota de Empenho n° 1306/2012 e do 1° termo aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III e § 4° Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Quanto a ausência de publicação do extrato do 1° termo aditivo, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em razão da infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n° 8666/93, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia-MS, portador do CPF n° 205.669.721/15, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto a presente prestação de contas evidencia o regular cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o correto adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas, sendo que a ressalva proposta decorre do lamentável equívoco do Corpo Técnico ao exigir obrigações alheias ao fato em apreciação, visto que o art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, é expressamente direcionado às hipóteses de contrato, que não o caso destes, como se afere claramente do disposto no art. 62, § 2º, do mesmo diploma legal..

Por todo o exposto, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1306/2012 (fls. 169 e 172), emitida pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por autorização do seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 206.669.721-15, em favor da Empresa Hidrobata Serviços de Limpeza Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 09.215.221/0001-51, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 206.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator